

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábria De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a esparcar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR: SERIA ELA UM INSTRUMENTO EFICAZ?

CIVILIAN PRISON IN ALIMONY DEBIT: WOULD IT BE AN EFFECTIVE INSTRUMENT?

Alessandra Castro Diniz Portela ¹
Gisele Albuquerque Moraes ²

Resumo

O presente trabalho se presta a analisar a eficácia da prisão civil por débito alimentar. Em um estudo comparado, verifica-se que outros países preveem fundos para pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos. Para a pesquisa, foi realizado estudo doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Acordo, Alimentos, Descumprimento, Direito de família, Prisão civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present research lends itself to analyzing the effectiveness of civil imprisonment for alimony debts. In a comparative study, it appears that other countries provide funds for payment of alimony debt and other public policies to raise public awareness. Thus, the Brazilian scenario calls for political and legislative innovation in order to raise public awareness and better achieve the purpose of alimony. For research, a doctrinal and jurisprudential study was carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agreement, Alimony, Civil prison, Family right, Noncompliance

¹ Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista pela FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata sobre a eficácia da prisão civil para o devedor de alimentos. O atual cenário mundial demonstra uma pluralidade na formação das famílias, conferindo aos indivíduos liberdade em suas escolhas com o fim de se buscar a felicidade plena. Desta maneira, hoje é comum encontrar indivíduos que dependem de outrem para sua subsistência.

Para possibilitar a proteção destes indivíduos, a legislação prevê o pagamento dos alimentos e, em caso de inadimplência, meios de receber as parcelas vencidas.

O presente trabalho científico teve por finalidade demonstrar a eficácia dos meios de se assegurar o cumprimento das chamadas popularmente “pensões alimentícias”, especialmente pelo rito da coerção pessoal.

Analisou-se se a prisão civil continua sendo meio eficaz de compelir o Executado a pagar o débito alimentar, abordando a dignidade da pessoa humana, sobretudo frente ao atual cenário da pandemia relacionada ao CONVID-19.

Assim sendo, o presente artigo foi dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo foi feito um breve estudo sobre os alimentos e as formas de cobrança. O segundo capítulo dedicou-se a aprofundar um pouco mais acerca do rito de coerção pessoal. Já no terceiro capítulo, foram apontadas as consequências da prisão civil e as medidas adotadas em países estrangeiros.

Para alcançar o desiderato científico proposto, utilizou-se a metodologia através de pesquisas a doutrinas e decisões judiciais brasileiras a fim de demonstrar as consequências da prisão civil do devedor de alimentos em processo de execução.

Através de pesquisa doutrinária, verificou-se que o instituto da prisão civil no Brasil encontra-se na retaguarda de legislações estrangeiras, clamando por uma inovação política e legislativa.

1 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS E SUA FORMA DE COBRANÇA

O ser humano necessita de uma subsistência digna, a qual poderá ser garantida através do exercício de trabalho, de onde colherá o necessário para se manter. Ocorre que nem sempre ele tem condições de se manter sem a ajuda de terceiros. Assim, no caso de menores e incapazes, os seus responsáveis legais tem o dever de suprir as suas necessidades ditas “alimentares”.

Pereira e Pereira (2017) lecionam:

Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível (PEREIRA; PEREIRA, 2017, p. 619).

Surge daí o instituto popularmente conhecido como “pensão alimentícia”, aqui tratado como “alimentos”, consistente num valor fixado judicial ou extrajudicialmente, suficiente para o auxílio no custeio das necessidades básicas de quem o aproveita (PEREIRA; PEREIRA, 2017).

Braga *et al* (2017) são enfáticos ao disciplinar:

Os alimentos consistem, assim, na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las. E essa prestação pode ser devida por força de lei (CC, art. 1.694, prevista para parentes, cônjuges ou companheiros), de convenção (CC, art. 1.920) ou em razão de um ato ilícito (CC, arts. 948, II, e 950) (BRAGA *et al*, 2017, p. 713).

A fixação destes valores observará critérios de necessidade, possibilidade, proporcionalidade e reciprocidade.

Nas palavras de Pereira e Pereira (2017), no que tange a necessidade, quem pretende a prestação da verba deverá demonstrar a sua incapacidade de sozinho promover o seu sustento, seja em razão da menoridade, seja em razão de caso fortuito.

Já quanto à possibilidade, Pereira e Pereira (2017) afirmam ser a observância da probabilidade de quem presta os alimentos conseguir efetuar os pagamentos sem que isso prejudique o seu próprio sustento.

Ainda, ao serem fixados os alimentos, as partes envolvidas devem sopesar o que realmente é necessário, definindo responsabilidade a cada um dos alimentantes de acordo com sua possibilidade. Daí se extrai o critério da proporcionalidade (PEREIRA e PEREIRA, 2017).

Por fim, a Constituição Federal prevê em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Está-se diante do requisito da reciprocidade, o qual deverá ser observado quando da fixação dos alimentos.

Diante disso, a Lei 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, definiu em seu artigo 1.694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

A prestação alimentícia é dotada de impenhorabilidade e imprescritibilidade, dada a sua importância para a sobrevivência de quem os necessita.

Definidos os alimentos, caso o prestador da obrigação deixe de efetuar os pagamentos devidos, o alimentado poderá ingressar judicialmente com ação para cobrá-los, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê ritos diferentes para a cobrança, a depender da data vencimento da prestação e da opção do credor de como pretende coibir o pagamento da dívida.

Araken de Assis (2017, p. 145) prevê que “o credor poderá valer-se de quatro meios executórios, consoante a natureza do objeto da prestação alimentar: (a) desconto; (b) coerção pessoal; (c) expropriação; e (d) desapossamento”.

O presente estudo dedicar-se-á a aprofundar sobre a coerção pessoal.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê a possibilidade de se decretar a prisão civil do executado no caso do atraso da prestação, conforme se extrai do artigo 528 do citado diploma legal.

Para que se autorize a prisão do devedor, o exequente deverá ingressar com a cobrança de até três prestações¹, mensais e consecutivas, em atraso, podendo-se atualizar o valor no curso do processo, no caso de outras prestações que vierem a vencer.

Intentada a ação judicial, o juiz determinará a citação do executado para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a sua inadimplência. Caso o executado não o faça, o juiz determinará a sua prisão pelo período de 30 a 90 dias, conforme for a necessidade e as circunstâncias.

Além da coerção pessoal, o Código de Processo Civil prevê outros meios de forçar o devedor a satisfazer a dívida no caso do inadimplemento dos alimentos. O diploma possui tendência satisfativa², dando aos interessados e ao judiciário a possibilidade de se alcançar a pretensão do Requerente através dos meios que se fizerem necessários e possíveis.

É importante transcrever a lição de Araken de Assis:

Como já se assinalou, é livre a opção do exequente pelo art. 528 na sistemática do CPC/2015. E o art. 528, §4º, repele o regime penal, declarando que o executado cumprirá a pena em regime fechado, “devendo preso ficar separado dos presos comuns” (ASSIS, 2017, p. 138).

¹ O credor poderá ingressar com a cobrança da prestação alimentícia a partir da primeira parcela vencida.

² Código de Processo Civil. Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

É importante mencionar que em outros países, a tendência é fugir de meios tão severos de coerção, utilizando de criatividade e ousadia para satisfação do débito, sem desprezar a dignidade do devedor (CALMON, 2018).

Em relação aos débitos com mais de três meses de vencimento, estes deverão ser cobrados através de ação que comporta somente a penhora de bens e protesto do nome do devedor, além de outras opções a serem definidas pelo juízo conforme possibilidade e conveniência.

2 DA PRISÃO CIVIL

Levando-se em consideração a classificação das ações, observa-se que elas se subdividem conforme o efeito que o demandante procura produzir em relação ao demandado: declarativa, condenatória, constitutiva, executiva e mandamental (ASSIS, 2017).

Assis (2017) afirma que no caso de decisão em execução de alimentos, trata-se de sentença que impõe ao indivíduo o pagamento de valor que está em seu patrimônio, incluindo no patrimônio do outro. E completa:

Uma sentença não exibe força executiva senão em virtude do direito material posto em causa. A circunstância de os atos de cumprimento (rectius: execução) ocorrerem no mesmo processo é irrelevante. Trata-se de área reservada, legitimamente, à técnica do processo – era o sistema do CPC/1939 -, mas toca o ponto básico da execução, nem altera o conteúdo do provimento judicial. Realizando-se os atos executivos no patrimônio do vencido, a sentença ostentará efeito executivo, e o êxito da atividade executiva dependerá da existência de patrimônio (art. 391 do CC). Logo, haverá casos em que o provimento se mostrará inexecutável, conforme já se evidenciou no exemplo do mendigo. O meio executivo da expropriação (art. 824 no NCPC) e a técnica do processo revelam-se impotentes, simplesmente, porque se deparam com um limite político – o consagrado no princípio da responsabilidade patrimonial – dos ordenamentos jurídicos civilizados (ASSIS, 2017, p. 70).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas modalidades de coerção para se adimplir dívidas: coerção patrimonial e coerção pessoal (ASSIS, 2017). No caso do presente estudo, dedicar-se-á a analisar as modalidades especificamente quanto ao débito alimentar. Por aqui, somente admite uma hipótese de prisão civil, que é por dívida de alimentos. A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel³ (BRASIL, 1988);

A prisão por dívida de alimentos é regulamentada por lei ordinária federal. No Código de Processo Civil, encontra amparo nos artigos 528 a 533 e 911 a 913. Calmon (2018) leciona que a prisão civil é colocada como forma de coibir o devedor a pagar a prestação, sendo, portanto, medida coercitiva, não punitiva.

Neste sentido, doutrinam Braga *et al* (2017):

A prisão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Exatamente por ser prisão civil, não deve, a princípio, receber nenhum tratamento que se aproxime do regramento penal, não cabendo falar em progressão de regime ou em substituição por medida despenalizadora (arg. 44, Código Penal). Por essa mesma razão, o devedor de alimentos preso deverá ficar separado dos outros presos comuns (art. 528, §4º, CPC), afinal não cumpre pena por crime, só estando submetido a uma medida de coerção psicológica) (BRAGA *et al*, 2017, p. 724-725).

Extrai-se de obra de Araken de Assis:

O art. 528, §§ 1º a 7º do NCPC estatui procedimento específico, em que o meio executório é a coação pessoal, aplicável, exclusivamente, a crédito alimentar, cuja prestação seja pecuniária. Esse procedimento aplica-se, exceção feita ao art. 528, §1º, à execução fundada em título extrajudicial, a teor da remissão do art. 911, parágrafo único. O procedimento é, portanto, homogêneo, que se cuide de cumprimento da sentença (ou decisão interlocutória) e processo de execução. Em tal procedimento divisa-se um sistema próprio, alguns princípios e vários problemas próprios, em nada equiparáveis aos verificados no rito comum da expropriação. Esses aspectos solicitam atenção e cuidados (ASSIS, 2017, p. 151).

A Lei 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos, também disciplina o assunto, prevendo a possibilidade da prisão civil, embora muitos de seus artigos tenham sido revogados com o advento do Novo CPC.

Em relação a forma de cumprimento da prisão civil, a Lei de Execução Penal, nº. 7.210/84, estabelece que “na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública” (BRASIL, 1984).

³ A prisão do depositário infiel foi abolida do ornamento jurídico brasileiro, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Superior Tribunal de Justiça.

Sempre que a demanda judicial de execução de alimentos tiver interesse de incapaz, o Ministério Público atuará, sendo que todas elas tramitarão em segredo de justiça.

Interessante inovação trazida pelo CPC é a possibilidade de inscrição do nome do devedor no cartório de protesto, através de decisão judicial.

Pereira e Pereira ainda completam:

A Jurisprudência vem dando aplicabilidade ao novo dispositivo, tendo a 3ª Turma do STJ decidido que é “possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito”, não havendo impedimento legal para que se determine a negativação do nome de devedor de alimentos no ordenamento pátrio (PEREIRA e PEREIRA, 2017, p. 666).

Vê-se, portanto, que o legislador se preocupou em coibir o devedor de inúmeras maneiras para a satisfação do valor executado. Entretanto, reafirma-se o caráter coercitivo das consequências previstas em lei, posto que preocupadas em fazer com o que alimentante pague o que deve. Se o débito é adimplido, o mesmo será posto imediatamente em liberdade e as restrições e protestos serão retirados.

Cumprir informar que o cumprimento da prisão pelo período estipulado pelo juiz cumulado com o não pagamento da dívida não retira a obrigação do pagamento de tal débito. Neste caso, a execução dos alimentos continuará pelo rito de expropriação de bens, conforme preconiza o artigo 528, em seu §5º, do CPC.

O §8º do artigo 528 do CPC coloca à disposição do credor a forma que conduzirá a ação de execução de alimentos (prisão ou expropriação de bens). Ressalte-se que, caso opte pelo rito da coerção pessoal, a dívida deverá ser atual, ou seja, compreendida em até os últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo das parcelas vencidas no curso do processo.

Braga *et al* (2017) aduzem que o legislador quis garantir ao devedor que ele não fosse prejudicado pela inércia do credor, em razão de ser “um dever do credor de minimizar as suas perdas”. Asseveram, ainda, que a possibilidade de se ajuizar ação pelo rito da coerção pessoal com parcelas vencidas há mais de 3 meses poderia implicar em uma somatória de valores que pudesse inviabilizar o pagamento pelo devedor e, conseqüentemente, fosse ele submetido à prisão.

Há de se falar, ainda, que o credor e o devedor poderão firmar acordo para o cumprimento da obrigação alimentar em atraso, o qual possibilitará a revogação do decreto prisional, podendo colocar como cláusula que o seu descumprimento ensejará novo decreto

prisional, além de multa a ser estipulada pelas partes e a antecipação do vencimento de eventuais parcelas do instrumento (MADALENO, 2017).

Com a pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, descoberto desde dezembro de 2019, várias entidades da saúde pública recomendaram o isolamento social a fim de se evitar a contaminação das pessoas e evitar as graves consequências, como a morte.

No Brasil, o isolamento social tem efeitos nitidamente sensíveis na economia e com implicação no direito das famílias, razão do surgimento de várias medidas provisórias, recomendações jurídicas, projetos de lei transitória e flexibilizações normativas.

Relativamente aos alimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação 62/2020 e, em seu artigo 6º, dispôs:

Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020).

A preocupação do CNJ demonstra ainda mais que a prisão civil tem o caráter coercitivo, mas, muito além, deve assegurar outros interesses que se sobreponham à sua finalidade, como a saúde e o interesse público.

O projeto de Lei nº. 1179/2020, em trâmite, configurando espécie de lei civil transitória, se aprovado, considerará exclusivamente a modalidade domiciliar para as prisões civis por dívida alimentícia até 30 de outubro de 2020.

Pode se dizer que a realidade experimentada no presente ano ainda se estenderá por mais um tempo, refletindo na economia e, claro, nas relações familiares. Assim, uma mudança no comportamento jurídico também deverá ser percebida, transformação com o fim de se amoldar aos novos ditames sociais.

3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA PRISÃO CIVIL

Em uma análise ao Código de Processo Civil e à Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68), passa-se a observar algumas discrepâncias no instituto da coerção pessoal. O artigo 19 da citada lei dispõe que:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor **até 60 (sessenta) dias** (BRASIL, 1968, *grifos*).

Note que a citada lei prevê a prisão no prazo de até 60 (sessenta) dias, sem estipulação de prazo mínimo, como fez o CPC. Para Calmon (2018), assim tratando a prisão civil, o legislador está utilizando critérios que contrariam, inclusive, avanços obtidos no Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o qual tem caráter punitivo, tirando o caráter coercitivo que pretende o instituto cível.

Calmon assevera:

Outro incômodo causado pela atual legislação foi a referência ao cumprimento da “pena” no art. 528, §5º, quando se sabe que o encarceramento em questão não é uma sanção aplicável pelo descumprimento da obrigação – *nem de índole civil, que dirá penal* –, mas mera técnica de coerção voltada a vencer a resistência do devedor para que ele a cumpra. Dito de outro modo, prende-se “para” (cumprir) e não “por” (que a descumpriu), costuma-se dizer (CALMON, 2018, p. 71).

Assim, pede-se *venia* para transcrever o citado §5º, do artigo 528, do CPC: “**o cumprimento da pena** não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (BRASIL, 2015, *grifos*).

Observa-se que a legislação brasileira ainda possui falhas consideráveis, principalmente ao não diferir com precisão o caráter da prisão civil por dívida de alimentos. É imperioso também ressaltar que o país possui uma população economicamente fraca e poucas políticas públicas com a finalidade de educar o cidadão enquanto progenitor e arrimo de família.

De outro lado, a tendência mundial é inovar nas formas de se exercer a cidadania. A busca pela felicidade tem se amoldado às próprias pretensões do ser, não ficando adstritos aos ditames sociais. As famílias ganharam novas e diversas formas, sempre com o ser humano buscando a melhor forma para a prosperidade.

Acompanhando a tendência mundial, vê-se que o Brasil se encontra, de certa forma, atrasado quanto à política para que o alimentante observe a importância da prestação alimentícia. Os moldes com que vem sendo tratados os meios de coibir o devedor a adimplir suas obrigações mais se ajustam à uma forma de punição que de conscientização.

Em uma análise a decisões judiciais recentes, depara-se com uma enorme quantidade de decretação de prisão civil, por exemplo, pelo descumprimento de acordo feito na própria ação execução. Fazem para se evitar a prisão, mas não tem o cuidado de cumprir para satisfação das necessidades do alimentado. Abaixo, transcreve-se decisão emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

HABEAS CORPUS - DEVEDOR ALIMENTOS - ACORDO NÃO CUMPRIDO - DÍVIDA EM ATRASO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA: NÃO COMPROVAÇÃO - RENOVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PELA MESMA DÍVIDA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE MÁXIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. 1. **O descumprimento de acordo que englobou as três últimas prestações vencidas e as que se venceram no curso do processo, configura-se como débito em atraso e não dívida pretérita. Portanto, é capaz de ensejar nova ordem de prisão.** 2. A insuficiência financeira do alimentante deve vir comprovada de plano, vez que a estreita via do "habeas corpus" não demanda dilação probatória. 3. **Não há ilegalidade na renovação do decreto prisional pela mesma dívida de alimentos se o tempo de reclusão acrescido do tempo estabelecido na nova ordem não superem o prazo máximo de 3 (três) meses estabelecidos no CPC.** (TJMG, *grifos*).

Verifica-se que alguns tribunais permitem, portanto, uma renovação do decreto prisional em caso de descumprimento de acordo formulado. Não estaria esse tipo de decisão incorrendo em *bis in idem*? Seria, então o decreto prisional efetivo para o cumprimento da prestação alimentar?

Por óbvio, não se trata aqui da renovação da prisão além de três meses, após o cumprimento integral do prazo de prisão. Mas a renovação da prisão quando, após parte de seu cumprimento e, em virtude de acordo, o indivíduo é posto em liberdade e, descumprindo o acordo, novamente é decretada a sua prisão.

O artigo 805 do CPC prevê o princípio do menor sacrifício possível do devedor, que aqui pede-se licença para transcreve-lo: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015).

A renovação da prisão nos casos como acima mencionado deverá ser analisada à luz da dignidade da pessoa humana. Por possuir caráter coercitivo, a prisão civil deve durar tempo suficiente para que se coíba o devedor a efetuar o pagamento da dívida.

No caso, renovar a prisão em razão de dívida já cobrada e que não foi cumprida em acordo homologado estaria desobedecendo o princípio do menor sacrifício possível para o devedor. Isso porque, na maioria das vezes, a prisão acaba por impedir que o alimentante desempenhe suas atividades profissionais e aufera renda para pagar a dívida.

Portanto, uma vez frustrada a tentativa de coibir pela coerção pessoal do executado, outros meios deverão ser utilizados para que o mesmo se comprometa a quitar o débito existente.

E nos casos em que o acordo é cumprido em parte significativa de seu montante? Seria justo a renovação da prisão? Do mesmo modo, o CPC possibilita ao julgador que seja

versátil na escolha de ações que alcancem o fim almejado. Assim, a fim de se respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e, em consequência, tornar menos oneroso ao executado que, tentado cumprir a sua obrigação não foi capaz, deverá se estabelecer outros meios com fins coercitivos para se alcançar o resultado esperado.

Entretanto, não é demais ressaltar que o acúmulo de medidas coercitivas enseja um *bis in idem* caso assim seja determinado judicialmente. Os meios de coerção devem ser aplicados alternativamente, sempre numa subsunção, para que a atividade satisfativa prevista no CPC seja obtida.

Como dito, a tendência atual é o aumento das inadimplências alimentares e, conseqüentemente, as execuções judiciais. Assim, o ordenamento clama por inovação política e, sobretudo, legislativa, a fim de se atender ao melhor interesse do menor.

O Brasil é carente de políticas de conscientização sobre a importância da prestação alimentícia e de ajuda em casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação face o desemprego.

Em países estrangeiros, como é o caso de Portugal, existe uma modalidade de “incidente pré-executivo”, no qual o alimentado, preenchendo requisitos previstos em Lei, pode receber rendimentos provenientes do trabalho, rendas, pensões ou outras verbas semelhantes, na falta de pagamento por parte do alimentante (CALMON, 2018).

A Lei portuguesa coloca à disposição também o PEPEX (Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo), o qual identifica de forma antecipada possíveis bens passíveis de penhora em caso de inadimplência (CALMON, 2018).

Então, não seria viável a criação de outros mecanismos para adimplemento dos débitos alimentares, sendo a prisão civil a *ultima ratio*?

Em uma análise a julgados brasileiros, é possível inferir que alguns julgadores já tem reconhecido a impossibilidade da manutenção de devedores de alimentos em cárcere, ainda que em casos peculiares.

Cita-se, a exemplo, decisão em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de se conceder liberdade a um alimentante que adimpliu parcialmente uma dívida originada de obrigação alimentar, posto que a parte disposta em favor do alimentado conseguiu suprir as suas necessidades básicas. Em seu voto, a Relatora da Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, assim se pronunciou:

Além disso, alega que se encontra depositado em juízo, voluntariamente e por constrição judicial, o valor total de R\$ 47.707,69 (quarenta e sete mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), **suficiente para adimplir**

uma parcela substancial do débito alimentar do genitor e, além disso, para garantir que não haja insuficiência de recursos à alimentada. [...]

Nesse contexto, é possível vislumbrar, ao menos neste juízo perfunctório, que o valor total à disposição da alimentada neste momento, equivalente a mais de 50 (cinquenta) salários mínimos, **seria suficiente para garantir as suas necessidades básicas e a sua sobrevida com dignidade, tornando, em princípio, desnecessária e excessivamente gravosa a medida coativa extrema.** Some-se a isso, ainda, o fato de a alimentada ter se tornado maior e capaz no curso da ação de alimentos, passando a exercer atividade profissional remunerada que, sem prejuízo do dever de prestar alimentos do recorrente, contribui para o suprimento das suas necessidades essenciais. Destaque-se que não está se perdendo a dívida pretérita do recorrente, contraída, sobretudo, quando os alimentos haviam sido fixados em 06 (seis) salários mínimos, mas, apenas, **sopesando-se as essenciais necessidades da alimentada em confronto com a menor onerosidade do devedor no cumprimento da execução, sempre com vistas à equilibrar a tensão entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da dignidade da pessoa humana** (STJ, 2018, *grifos*).

No mesmo sentido, outro julgado do STJ também dispõe sobre a observação da dignidade da pessoa humana e do princípio da menor onerosidade ao devedor:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. **A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"** (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017). 2. [...]. 3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, **torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.** 4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, 2018, *grifos*).

De igual maneira, a pandemia do COVID-19 também trouxe flexibilização às normas ao possibilitar, através de uma recomendação do CNJ, a prisão domiciliar por débito alimentar e, ainda, haver um projeto de lei em trâmite impondo exclusivamente tal modalidade para cumprimento.

Forte nisso, recentemente a Ministra do STJ, Nancy Andrighi, relatora nos autos do *Habeas Corpus* nº. 566.897/PR, publicado em 19 de março de 2020, decidiu monocraticamente:

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA RECLUSÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RESOLUÇÃO CNJ 62/2020. 1. [...] 2. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, não se admite o exame das justificativas de inadimplemento apresentadas pelo devedor, nem tampouco é ilegal a ordem de prisão decretada quando o devedor apenas quita parcialmente o débito de natureza alimentar. Precedentes. 3. Na forma do art. 6º da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é admissível a substituição do encarceramento do devedor de alimentos em regime fechado pela prisão domiciliar, em caráter excepcional, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). 4. Ordem parcialmente concedida de ofício, apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil (STJ, 2020).

Portanto, faz-se necessária a busca por medidas muito mais educativas e conscientizadoras para se alcançar o fim do instituto dos alimentos, que é a manutenção da sobrevivência de forma digna daquele que os recebe.

CONCLUSÃO

O presente estudo trouxe uma breve análise sobre o instituto da pensão alimentícia e sua forma de cobrança. Foi demonstrado que os indivíduos que possuem entre si ligação de parentesco e sobre o outro possui o dever de assegurar o sustento, fica obrigado à prestação alimentar.

Caso não cumpra com tais prestações, o alimentado poderá ajuizar ações para reaver os valores inadimplidos. A depender da sua intenção e do vencimento das prestações, este poderá optar por medidas de constrição patrimonial ou coerção pessoal.

Foi possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro tem levado como forma muito mais punitiva que coercitiva os meios utilizados para a cobrança dos débitos alimentares.

Numa análise a outros ordenamentos jurídicos, é possível observar que a tendência mundial é facilitar possíveis processos de cobrança e expropriação de bens, satisfazendo a manutenção da sobrevivência de quem os recebe, tirando o caráter aparentemente punitivo das formas utilizadas pelo Brasil.

Tendo em vista a realidade econômica do país, verifica-se haver uma cadeia viciosa de entabular acordos para evitar a prisão, descumpri-la novamente, enquanto a dignidade da pessoa humana está sendo gravemente assassinada com tais procedimentos.

Assim, este cenário clama pela inovação política e legislativa a fim de se criar mecanismos de conscientização, bem como de fundos que facilitem o pagamento do débito alimentar, satisfazendo o alimentado e onerando menos o devedor.

O momento enfrentando mundialmente com pandemia do COVID-19 propicia uma inovação de pensamento no que diz respeito aos débitos alimentares e as formas de cobrança inerentes a eles, bem como na falta de políticas públicas aptas a conscientizar a população quanto à reprodução e o dever enquanto país.

Diante do excessivo número de prisões por dívida de alimentos no Brasil, percebeu-se que há uma necessidade de se criar políticas de conscientização sobre a importância da prestação alimentar, programas que facilitem o emprego para aqueles que possuem a obrigação alimentícia e mecanismos de proteção à possíveis bens passíveis de penhora.

Eventuais renovações de prisão em razão de descumprimento de acordo em execução de alimentos podem, muitas vezes, estar em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e, em consequência, menor onerosidade ao devedor. Isto porque, desta forma, ocorreria o *bis in idem*, rechaçado pelo ordenamento, assim como no acúmulo de outras medidas coercitivas com a prisão civil. Como dito, as formas de coerção devem ser alternativas.

Devem ter atenção especial tais renovações de prisão nos casos em que forem cumpridas maior parte do acordo, tendo atingido sua finalidade e sendo possível a aplicação de outras medidas. Aqui, a renovação seria demasiadamente onerosa ao devedor.

Conclui-se pela necessidade de adequação dos meios utilizados para a satisfação da dívida alimentar, afim de se garantir os princípios mencionados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRAGA, Paula Sarno. CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JUNIOR, Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**, nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Lei dos Alimentos**, nº. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº. 1179**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247564>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CALMON, Rafael. **A Prisão Civil em Perspectiva Comparatista**: E o que podemos aprender com isto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4, jun./jul. 2018, p. 59-80.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº. 447620/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado no DJe em 13 de agosto de

2018. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800987980&dt_publicacao=13/08/2018>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Terceira Turma. **Habeas Corpus n.º. 566.897/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Publicado no DJe em 19 de março de 2020. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202000681795&dt_publicacao=19/03/2020>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Terceira Turma. **Recurso em Habeas Corpus n.º. 91642/MG**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Publicado no DJe em 09 de março de 2018. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702916321&dt_publicacao=09/03/2018>. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). 7ª Câmara Cível. **Habeas Corpus Cível n.º. 1.0000.11.053942-6/000**. Relator: Desembargador Oliveira Firmo. Publicado no DJe em 04 de novembro de 2011. Disponível em
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=68424CAFD749015A70A0D23359D9BD92.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.11.053942-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05 ago. 2018.